



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.566.452 - SP
(2015/0268649-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ CELSO SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : LIA ALTENFELDER SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP021910
ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP146231
VERÔNICA SPRANGIM - SP093027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP193134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA IRRISORIEDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 7/STJ APLICADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não há que se falar em dissenso interpretativo entre julgados quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Precedentes.

III – O exame de eventual irrisoriedade ou exorbitância na fixação de honorários advocatícios é incompatível com o propósito dos Embargos de Divergência, porquanto limitada a questão à análise dos aspectos fáticos de cada caso.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.566.452 - SP
(2015/0268649-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ CELSO SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : LIA ALTENFELDER SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP021910
ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP146231
VERÔNICA SPRANGIM - SP093027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP193134

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, sob o fundamento segundo o qual a matéria objeto da alegada divergência (irrisoriedade dos honorários) não foi conhecida em virtude da aplicação do óbice do verbete sumular n. 7/STJ

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o que se cogita por meio do presente Agravo são os critérios para definição do que são honorários irrisórios como condição necessária para que se afaste o óbice da aplicação da Súmula 7 para que seja apreciado o mérito dos Embargos de Divergência interposto pelo ora Agravante" (fl. 725e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 729e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.566.452 - SP
(2015/0268649-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ CELSO SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : LIA ALTENFELDER SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP021910
ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP146231
VERÔNICA SPRANGIM - SP093027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP193134

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o que se cogita por meio do presente Agravo são os critérios para definição do que são honorários irrisórios como condição necessária para que se afaste o óbice da aplicação da Súmula 7 para que seja apreciado o mérito dos Embargos de Divergência interposto pelo ora Agravante" (fl. 725e).

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, os Embargos de Divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando tratar-se de decisão proferida em sede de recurso especial cujo teor divirja do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal (art. 1.043, I e III do CPC/15), devendo o dissenso ser comprovado na forma do art. 266, § 4º, do RISTJ.

Nesse contexto, não há que se falar em dissenso interpretativo entre julgados, quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NÃO ADMITIDO. PRETENSÃO DE QUESTIONAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, os embargos de divergência não se prestam à rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial.

2. A teor do art. 266, caput, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, que deve ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Na espécie, o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas colacionados, tendo em vista as particularidades fáticas de cada contexto, entenderam ora pela exorbitância dos honorários advocatícios, ora pela sua fixação irrisória, ora pela manutenção do óbice da Súmula 7/STJ (por não se mostrar abusiva a fixação da verba honorária).

4. Não cabe, pois, em embargos de divergência, rever particularidades dos contextos fáticos, a pretexto de se estar enfrentando teses jurídicas que não se mostram dissonantes entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1.223.205/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016 - destaquei).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão no qual a Quinta Turma, com base na Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial.

2. Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de conhecimento recursal, de modo que é impossível reformar, nesta via, o acórdão embargado. Precedentes do STJ.

3. Além disso, a embargante descumpriu o ônus de realizar o devido cotejo analítico entre os casos confrontados, requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 24/03/2014).

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se assentada no sentido de que "não é possível discutir a excessividade ou irrisoriedade dos honorários em sede de embargos de divergência, na medida em que a análise dessa questão se limita ao reexame das circunstâncias fáticas de cada demanda, não demandando, nem ao largo, o cotejo de teses jurídicas conflitantes, o que impossibilita a configuração do dissídio pretoriano." (AgRg nos EAREsp 510.682/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015).

2 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.388.724/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016 - destaquei)

Na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte: AgRg nos EAREsp 111.594/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.05.2013; AgRg nos EREsp 1.134.638/MT, 1ª S., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 31.08.2011; AgRg nos EREsp 1.325.163/PI, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 27.04.2015; e AgRg nos EDcl nos EREsp 1.270.581/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 01.08.2012.

Na espécie, inviáveis os Embargos de Divergência, porquanto no acórdão embargado, proferido em sede de REsp, a matéria objeto da alegada divergência (irrisoriedade dos honorários) não foi conhecida em virtude da aplicação do óbice do verbete sumular n. 7/STJ (fls. 664/671e).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0268649-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.566.452 /
SP

Números Origem: 188511996 477961 90665752220098260000 91299657

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CELSO SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : LIA ALTENFELDER SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP021910
ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S) - SP146231
VERÔNICA SPRANGIM - SP093027
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP193134

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CELSO SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : LIA ALTENFELDER SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP021910
ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S) - SP146231
VERÔNICA SPRANGIM - SP093027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP193134

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.